



Parecer n.º 303/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 256/2019 que “Dispõe sobre o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apensos:

Projeto de Lei n.º 784/2020 – Deputado Dr. Eugênio.

Projeto de Lei n.º 884/2020 – Deputado Wilson Santos.

Projeto de Lei n.º 45/2021 – Deputado Sebastião Rezende.

Projeto de Lei n.º 54/2021 – Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 21/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 02/04/2019 e, posteriormente posto em segunda pauta na data de 29/10/2019, sendo cumprida em 05/11/2019, após, foi encaminhada para esta Comissão e nela aportada em 06/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02, 03v e 14v.

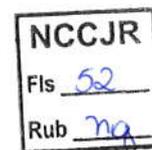
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 256/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, fora apresentado substitutivo integral de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O presente Substitutivo Integral visa fazer a junção do Projeto de Lei n.º 256/2019, Projeto de Lei n.º 784/2020, Projeto de Lei n.º 884/2020, Projeto de Lei n.º 45/2021, e o Projeto de Lei n.º 54/2021, por tratar de matérias correlatas, sobre “programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis”, tornando um único Projeto de Lei claro e conciso, sem mudar o sentido original.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, sobre o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, autora do Substitutivo Integral nº 01 apresenta a seguinte justificativa:

*“Analisar-se-á o Projeto de Lei n.º 1212/2019 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, exclusivamente nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01, que “Proíbe, no Estado do Mato Grosso a circulação de carne oriunda de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.”.*

*“Estar na escola é, portanto, um fator crucial de proteção. Mas qual é a Educação que, efetivamente, protege meninas e meninos contra a violência? ... é preciso que a escola seja um espaço seguro e esteja pronta para acolher e valorizar as diferenças, garantindo trajetórias de sucesso escolar a cada menina e menino. Mas é fundamental, também, que a Educação não caminhe sozinha. Há que se olhar para os territórios mais vulneráveis em sua complexidade, e unir esforços para a criação de uma verdadeira rede intersetorial de proteção. Nenhuma criança e nenhum adolescente deveria ter medo de ir à escola. Quando Educação, Saúde, Assistência Social, comunidades, famílias e estudantes se juntam, é possível reverter os índices de violência e criar um ambiente seguro e acolhedor, em que todos podem crescer com segurança e aprender”.*

*Considerando o princípio de coexistência pacífica e respeitosa, a escola enquanto espaço de mudanças, em colaboração com os pais e mães e a sociedade, deve dar suporte e proteção a todos os estudantes, incluindo os que sofrem alguma violência e os que se envolvem em comportamentos violentos.*

*A violência deve ser inadmissível num ambiente concebido para proteger e educar. O alerta é do Departamento Científico de Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que divulgou o documento “O enfrentamento da violência que afeta o ambiente escolar”. Crianças e adolescentes que são vítimas de violência física ou verbal, têm sua saúde gravemente afetada.*

*De acordo com dados do Ministério da Saúde, cerca de 42% dos alunos da rede pública de ensino relataram ser vítima de violência física ou verbal. O número alarmante, divulgado no fim de 2018, é resultado de uma pesquisa realizada com mais de 6.700 estudantes de 12 a 29 anos, em sete capitais do País: Maceió (RN), Fortaleza (CE), Vitória (ES), Salvador (BA), São Luís (MA), Belém (PA) e Belo Horizonte (MG).*

*O bullying representa uma das modalidades de agressão mais comuns entre os estudantes. Entre os sinais de alerta que podem ser observados na vítima estão: mudanças de humor, recusa em ir à escola, pedido de mesada extra, isolamento social, além do surgimento de dores vagas, arranhões e hematomas.*



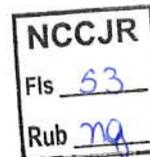
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Por isso se faz necessário às medidas legais de proteção as crianças e adolescentes, vítimas de violência, drogas e doença sexual transmissíveis, um problema que diz respeito a todos nós cidadãos mato-grossenses.*

*O presente Substitutivo Integral visa fazer a junção do Projeto de Lei nº 256/2019, Projeto de Lei nº 784/2020, Projeto de Lei nº 884/2020, Projeto de Lei nº 45/2021, e o Projeto de Lei nº 54/2021, por tratar de matérias correlatas, sobre “programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis”, tornando um único Projeto de Lei claro e conciso, sem mudar o sentido original.*

*As alterações, refere-se à junção dos Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei nº 256/2019, Acreditamos que desta forma buscamos aumentar a abrangência da futura lei, incluindo todos os Projetos com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes da violência, drogas e doença sexualmente transmissível, em todo o Estado de Mato Grosso.*

*Pelas razões acima, justifica-se este Substitutivo Integral.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que exarou parecer de mérito favorável ao texto original, no dia 23/10/2019, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão da mesma data. Posteriormente, ao receber demais projetos apensos retornou a comissão de mérito, mantendo o parecer favorável nas seguintes datas:

27/10/2020 – fl. 24 – Projeto de Lei nº 256/2019 aprovado, ficando prejudicado o Projeto de Lei nº 784/2020 do Deputado Dr. Eugenio.

01/12/2020 – fl. 34 – Projeto de Lei nº 256/2019 aprovado, restando rejeitado o Projeto de Lei nº 784/2020 do Deputado Dr. Eugenio e Projeto de Lei nº 884/2020 do Deputado Wilson Santos.

Por fim, retornou novamente a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise do Substitutivo Integral nº 01 apresentado pela mesma, fazendo a junção do PL nº 256/2019 aos PL nº 784/2020, PL nº 884/2020, PL nº 45/2021 e o PL nº 54/2021, por tratar de matérias correlatas, exarando parecer favorável nos termos do substitutivo integral n.º01 em 25/05/2021, conforme fl. 50.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Analisar-se-á o Projeto de Lei n.º 256/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, exclusivamente nos termos do seu **Substitutivo Integral n.º 01**, que “*Dispõe sobre o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.*”.

O presente Substitutivo Integral visa fazer a junção do Projeto de Lei nº 256/2019, Projeto de Lei nº 784/2020, Projeto de Lei nº 884/2020, Projeto de Lei nº 45/2021, e o Projeto de Lei nº 54/2021, por tratar de matérias correlatas, sobre “programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis”, tornando um único Projeto de Lei claro e conciso, sem mudar o sentido original.

O projeto de lei, nos termos do art. 1º, 2º e 3º, visa a criação de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências, através da instituição do “Programa Paz na Escola”, de ação interdisciplinar, com participação comunitária, para prevenir, qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de atender as crianças e aos adolescentes de todo o Estado de Mato Grosso. Vejamos o excerto da proposta de lei:

*Art. 1º - Institui o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.*

*Art. 2º - Fica instituído o “Programa Paz na Escola”, de ação interdisciplinar, com participação comunitária, para prevenir, qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º - O programa atenderá as crianças e aos adolescentes de todo o Estado de Mato Grosso.*

Ocorre que, apesar da louvável iniciativa do Parlamentar, de proteger **proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF)**, a proposta padece de vício de ilegalidade, devido a previsão legal na Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*





IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, visto que a matéria já fora analisada e já está disciplinada por leis estaduais, como demonstrado abaixo, bem como o presente projeto de lei não se destina a complementar lei considerada básica, prejudicada está a matéria.

*Lei nº 6.667/1995 – Institui a obrigatoriedade de esclarecimento sobre os efeitos do uso de drogas nas escolas da rede pública e privada do Estado.*

*Lei nº 7.483/2001 – Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.*

*Lei nº 8.505/2006 – Estabelece que as instituições de ensino do Estado de Mato Grosso de 5ª a 8ª séries contemplem, em sua proposta pedagógica, estudo sobre o uso indevido de drogas e prostituição infantil, no sentido de orientação.*

*Lei nº 9.575/2011 – Dispõe sobre a inclusão do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, na grade curricular do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual.*

*Lei nº 10.458/2016 – Dispõe sobre afixação nas salas de aula dos estabelecimentos públicos e privados de ensino do estado de mato grosso de cartazes contendo aviso e número do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometidos contra menores de idade.*

Além disso, a discussão e a votação da proposição também se encontram prejudicadas, nos termos do artigo 194, Parágrafo Único e artigo e 155, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*(...)*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

*Art. 155 Não se admitirão proposições:*

*(...)*

*X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;*

Portanto, a presente proposição resta prejudicada em face da existência de leis estaduais que já regula a matéria, padecendo, assim de vício de ilegalidade por afrontar a Lei Complementar n.º 95/98 e o Regimento Interno desta Casa de Lei.

É o parecer.





### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e prejudicialidade** decorrente da existência de leis estaduais que já disciplinam a matéria e que se encontram em vigor, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 256/2019, de autoria do Deputado Sebastiao Rezende, **nos termos do substitutivo integral n.º 01**, restando **prejudicado** os Projetos de Lei n.ºs 784/2020, 884/2020, 45/2021 e 54/2021 em apenso.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 256/2019 (Apenso Projetos de Lei 784/2020, 884/2020, 45/2021 e 54/2021) – Parecer n.º 303/2022.
Reunião da Comissão em <u>12 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosca</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bosca</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>ilegalidade e prejudicialidade</b> decorrente da existência de leis estaduais que já disciplinam a matéria e que se encontram em vigor, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 256/2019, de autoria do Deputado Sebastiao Rezende, <b>nos termos do substitutivo integral n.º 01</b> , restando <b>prejudicado</b> os Projetos de Lei n.ºs 784/2020, 884/2020, 45/2021 e 54/2021 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)